

# CONVERSÇÕES CONSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE DA TEORIA DO TRANSCONSTITUCIONALISMO DE MARCELO NEVES

## CONSTITUTIONAL CONVERSATIONS: AN ANALYSIS OF MARCELO NEVES' THEORY OF TRANSCONSTITUTIONALISM



<https://doi.org/10.63835/1a8wh105>

Artigo recebido em: 19/05/2025

Artigo aceito em: 23/06/2025

### **Renata Silva Ferreira Jubé**

Mestranda em Direito Constitucional Econômico pelo Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA).

Pós-graduada em Direito Público pelo Instituto de Pós-Graduação e Graduação (IPOG), em Auditoria Governamental pelo Instituto de Cursos e Pós-Graduação (ICPÓS) e em Docência em Ensino Superior pela Faculdade Brasileira de Educação e Cultura (FABEC).

Advogada com atuação focada em Direito Público e Licitações.

E-mail: [renatajubeadvocacia@gmail.com](mailto:renatajubeadvocacia@gmail.com)

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-0797-4329>

### **Rouane Azevedo**

Mestranda em Administração pelo Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA)

Secretária Municipal de Assistência Social de Trindade. MBA Executivo em Liderança e Gestão Empresarial pelo Instituto de Pós-Graduação e Graduação (IPOG)

Graduada em Administração pelo Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS)

E-mail: [rouaneazevedo123@gmail.com](mailto:rouaneazevedo123@gmail.com)

ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-3002-8378>

### **Paulo Afonso Tavares**

Doutorando em História pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Mestre em Desenvolvimento e Planejamento Territorial e em Ciências da

Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás).

Mestrando em Direito Constitucional Econômico no Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA).

Graduado em Jornalismo pela PUC Goiás e em Filosofia pelo Instituto de Filosofia e Teologia de Goiás (IFITEG).

E-mail: [jor.pauloafonso@gmail.com](mailto:jor.pauloafonso@gmail.com)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6950-6451>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7254003435294622>



## Resumo

Este artigo analisa a teoria do transconstitucionalismo de Marcelo Neves como uma resposta teórica à crise do constitucionalismo moderno, cujo paradigma estatal-cêntrico se mostra insuficiente diante dos desafios de uma sociedade mundial globalizada e multicêntrica. Problemas como a proteção dos direitos humanos e a regulação ambiental transcendem as fronteiras nacionais, exigindo novas formas de interação jurídica. O objetivo deste trabalho é, portanto, explorar os fundamentos, os conceitos-chave e a aplicabilidade do transconstitucionalismo. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, com análise das obras de Marcelo Neves e de seus principais interlocutores. O estudo aprofunda os pilares da teoria, como as "conversações constitucionais", entendidas como um método para a absorção do dissenso, e a construção de "pontes de transição" para gerenciar a fragmentação do direito de forma construtiva. Demonstra-se como o modelo supera o dilema clássico entre monismo e pluralismo ao propor uma rede heterárquica de diálogo entre múltiplas ordens jurídicas, estatais, internacionais e não estatais. A pertinência prática da teoria é ilustrada pela análise de casos emblemáticos, que revelam o aprendizado recíproco entre diferentes jurisdições. Conclui-se que o transconstitucionalismo oferece um arcabouço teórico indispensável para a teoria constitucional contemporânea, permitindo uma análise mais sofisticada das complexas interações jurídicas globais, embora se reconheça que sua efetividade prática enfrenta os limites impostos pelas assimetrias de poder no cenário mundial.

**Palavras-chave:** Transconstitucionalismo; Marcelo Neves; Conversações Constitucionais; Diálogo entre Ordens Jurídicas; Constitucionalismo Moderno.

## Abstract

This article analyzes Marcelo Neves' theory of transconstitutionalism as a theoretical response to the crisis of modern constitutionalism, whose state-centric paradigm proves insufficient in the face of the challenges of a globalized and multicentric world society. Issues such as the protection of human rights and environmental regulation transcend national borders, requiring new forms of legal interaction. The objective of this paper is, therefore, to explore the foundations, key concepts, and applicability of transconstitutionalism. The methodology employed is qualitative bibliographical research, with an analysis of the works of Marcelo Neves and his main interlocutors. The study delves into the pillars of the theory, such as "constitutional conversations," understood as a method for absorbing dissent, and the construction of "transitional bridges" to constructively manage the fragmentation of law. It is demonstrated how the model overcomes the classic dilemma between monism and pluralism by proposing a heterarchical network of dialogue among multiple legal orders—state, international, and non-state. The practical relevance of the theory is illustrated by the analysis of emblematic cases, which reveal reciprocal learning between different jurisdictions. It is concluded that transconstitutionalism offers an indispensable theoretical framework for contemporary constitutional theory, allowing for a more sophisticated analysis of complex global legal interactions, although it is recognized that its practical effectiveness faces the limits imposed by power asymmetries on the world stage.

**Keywords:** Transconstitutionalism; Marcelo Neves; Constitutional Conversations; Dialogue between Legal Orders; Modern Constitutionalism.



**Sumário:** Introdução; 2. A gênese do transconstitucionalismo: a crise do modelo constitucional moderno; 3. Os pilares da teoria: o pensamento de marcelo neves; 4. O transconstitucionalismo na prática: Análise de casos; Conclusão; Referências

## INTRODUÇÃO

O paradigma clássico do Estado-Nação, concebido a partir da Paz de Vestfália como o único e soberano *locus* de produção e aplicação do direito, enfrenta uma profunda e multifacetada crise na contemporaneidade. Por séculos, o constitucionalismo moderno se desenvolveu em simbiose com a figura estatal, consolidando a ideia de que a Constituição seria o ápice de uma ordem jurídica territorialmente delimitada, um pacto fundamental que organiza o poder político e garante os direitos dos cidadãos dentro de fronteiras bem definidas. Contudo, o avassalador processo de globalização, que se intensificou de maneira exponencial após a Segunda Grande Guerra e a reconfiguração da ordem mundial, (Pereira, 2018, p. 231) dissolveu progressivamente essas fronteiras e consolidou uma "sociedade mundial" (Elmayer, 2013, p. 857). Essa nova realidade não se caracteriza apenas pela intensificação das trocas comerciais, mas por uma complexa rede de interdependências sociais, culturais, tecnológicas e, crucialmente, jurídicas.

Essa transformação global expôs a insuficiência dos modelos jurídicos tradicionais. Problemas de natureza intrinsecamente transfronteiriça emergiram com força, desafiando a capacidade de resposta dos ordenamentos estatais. Questões como a proteção universal dos direitos humanos, a preservação do meio ambiente e o combate às mudanças climáticas, cujos ecossistemas ignoram demarcações políticas; a regulação dos mercados financeiros globais, que operam em um espaço digital desterritorializado; o combate ao terrorismo internacional e à criminalidade organizada transnacional; e as crises sanitárias, como pandemias que exigem respostas coordenadas em escala planetária, revelam de forma inequívoca que o Estado, isoladamente, se mostra incapaz de oferecer soluções eficazes a desafios de natureza global. Nesse cenário de crescente complexidade, o constitucionalismo, historicamente atrelado a uma soberania estatal indivisível e a um território fixo, é compelido a se reinventar para não se tornar obsoleto.

Diante dessa nova realidade, a questão que se impõe com urgência à teoria do Direito consiste em como o pensamento constitucional pode responder adequadamente a uma

"sociedade multicêntrica" (Silva; Serrano, 2017, p. 54). Este conceito descreve um mundo policêntrico, no qual o poder normativo não emana mais exclusivamente do Estado. Pelo contrário, múltiplas ordens jurídicas, tais como as estatais, internacionais (como o sistema ONU), supranacionais (como a União Europeia), transnacionais (como a *lex mercatoria* ou a *lex sportiva*) e locais (como os direitos consuetudinários de povos indígenas), interagem, dialogam, se sobrepõem e, frequentemente, colidem. A problemática que enseja esta pesquisa é, portanto, a de investigar quais ferramentas teóricas são capazes de analisar e propor soluções construtivas para os complexos entrelaçamentos normativos que marcam o Direito no século XXI. Trata-se de superar a lógica puramente hierárquica, imortalizada na pirâmide kelseniana, ou a mera constatação de uma fragmentação caótica do Direito, buscando um modelo analítico que compreenda e organize essa nova dinâmica relacional.

Para responder a essa indagação, este artigo se volta para a teoria do Transconstitucionalismo de Marcelo Neves, uma proposta teórica robusta, original e especialmente sofisticada para analisar esse complexo cenário. A hipótese central que norteia este trabalho é a de que o transconstitucionalismo oferece o arcabouço conceitual mais adequado para compreender e gerenciar as interações entre as diversas ordens jurídicas na sociedade mundial. Com base no que dispõe Neves (2014, p. 208), o transconstitucionalismo é aqui compreendido como um modelo de "diálogo" ou "conversação constitucional", que ocorre quando um problema constitucionalmente relevante atravessa e afeta simultaneamente diferentes ordenamentos. Essa abordagem inovadora não nutre a pretensão de criar uma "Constituição Mundial" unificada, nem de estabelecer uma hierarquia definitiva entre as ordens. Seu objetivo é mais pragmático e relacional: promover o "aprendizado recíproco" e a busca por soluções para problemas comuns, reconhecendo a autonomia e a legitimidade de cada sistema, ao mesmo tempo em que se constroem "pontes de transição" para gerenciar os conflitos de forma construtiva, e não destrutiva.

Metodologicamente, esta pesquisa se classifica como uma pesquisa bibliográfica, de natureza teórica e abordagem qualitativa. Conforme ensinam Henriques e Medeiros (2017, p. 143), este tipo de pesquisa se elabora com material já publicado, "recolhendo informações da leitura de livros, teses de doutorado, dissertações de mestrado, artigos científicos" e outras fontes pertinentes. O caminho metodológico percorrido adota um enfoque dedutivo, partindo da análise aprofundada da teoria geral do transconstitucionalismo para, em seguida, aplicá-la a

casos concretos. A pesquisa apoia-se na análise de fontes primárias, com ênfase nas obras de Marcelo Neves, e de fontes secundárias, compostas por artigos de seus principais interlocutores, críticos e comentadores. Adota-se, ainda, uma abordagem qualitativa, que, segundo Chizzotti (2014b, p. 19 *apud* Henriques; Medeiros, 2017, p. 105), se ocupa do "universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes". Tal abordagem é fundamental para a interpretação de conceitos teóricos complexos e para a articulação destes com exemplos concretos extraídos da jurisprudência de cortes nacionais e internacionais, a fim de demonstrar a aplicabilidade e a pertinência prática da teoria.

Para desenvolver a argumentação proposta, o estudo encontra-se estruturado em uma sequência lógica. Inicialmente, na seção 2, será analisada a gênese do transconstitucionalismo, contextualizando detalhadamente a crise do modelo constitucional moderno e o esgotamento do paradigma estatal-cêntrico frente à emergência da sociedade mundial. Em seguida, a seção 3 mergulhará nos pilares da teoria de Marcelo Neves, onde serão aprofundados e detalhados seus conceitos-chave, como as "conversações constitucionais", as "pontes de transição" e a relação dialética entre identidade e alteridade. A seção 4 dedicar-se-á à aplicação prática da teoria, por meio da análise de casos emblemáticos, como os diálogos entre o Supremo Tribunal Federal brasileiro e a Corte Interamericana de Direitos Humanos e os conflitos envolvendo ordens jurídicas não-estatais, que ilustram o diálogo e o aprendizado recíproco entre as diversas ordens jurídicas.

## **2. A GÊNESE DO TRANSCONSTITUCIONALISMO: A CRISE DO MODELO CONSTITUCIONAL MODERNO**

O constitucionalismo, em sua concepção clássica, encontra-se em um momento de profunda resignificação. Conforme discutido por diversos estudiosos, a ascensão de uma sociedade mundial cada vez mais integrada expõe as limitações de um modelo jurídico historicamente atrelado às fronteiras do Estado-Nação. Questões que antes eram tratadas isoladamente no âmbito de cada Estado, hoje transbordam as barreiras territoriais, demandando novas formas de diálogo e cooperação jurídica. Em consonância com as teorias de Marcelo Neves, o transconstitucionalismo surge como uma resposta a essa nova realidade, propondo uma "relação transversal permanente" entre as mais diversas ordens jurídicas em torno de problemas constitucionais comuns.



## 2.1. O Esgotamento do Constitucionalismo Estatal-Cêntrico

O constitucionalismo moderno, em sua origem, esteve intrinsecamente ligado à ideia de um território delimitado e a uma soberania estatal única. Como apontado por vários pesquisadores, a Constituição era vista como o acoplamento estrutural entre os sistemas político e jurídico, um pacto que se esgotava nos limites do Estado-Nação. No entanto, a emergência de problemas “transterritorializados” e a consolidação de uma “sociedade mundial” expõem as fissuras desse modelo. A literatura da área aponta que questões como danos ambientais, violações de direitos humanos, os efeitos do comércio e das finanças internacionais e a criminalidade transnacional não podem mais ser solucionadas de maneira eficaz por uma única ordem jurídica estatal.

Um ponto de vista amplamente aceito é que o Estado deixou de ser o "locus privilegiado de solução de problemas constitucionais" (Neves, 2009 *apud* Elmauer, 2013, p. 862). A crescente complexidade sistêmica e a heterogeneidade social, que foram fundamentais para o surgimento da Constituição moderna, agora se manifestam em uma escala global (Neves, 2014). Dentre os autores consultados, destaca-se a percepção de que a maior integração da sociedade mundial torna os problemas insuscetíveis de serem tratados por uma única ordem jurídica estatal no âmbito do respectivo território (Neves, 2014).

## 2.2. A Sociedade Multicêntrica e a Fragmentação do Direito

Uma abordagem comumente adotada é a de que vivemos em uma "sociedade multicêntrica" ou "policontextual", na qual não há um centro único de poder ou de produção normativa (Silva; Serrano, 2017, p. 54). Outro autor que defende essa perspectiva é Gunther Teubner, que associa a essa realidade a ideia de "fragmentação do direito", onde diferentes regimes jurídicos, como a *lex mercatoria* e a *lex sportiva*, operam de forma autônoma (Neves, 2014, p. 208). Em relação a essa teoria, pode-se dizer que essa fragmentação, embora seja uma característica da sociedade mundial, não é suficiente para lidar com os problemas complexos que dela emergem (Neves, 2014).

Uma teoria relevante para este estudo é a de que o transconstitucionalismo surge não apenas para descrever essa fragmentação, mas para propor uma forma de lidar com ela construtivamente (Neves, 2009 *apud* Costa; Rocha, 2018). Entre os conceitos fundamentais,

sobressai-se a ideia de que o diálogo constitucional é capaz de reativar o papel de centralidade dos sistemas do Direito e da política em um contexto de sociedade mundial (Costa; Rocha, 2018). Em apoio a essa argumentação, o transconstitucionalismo propõe a construção de "pontes de transição" e a promoção de "conversações constitucionais" entre as diversas ordens jurídicas (Neves, 2014, p. 208).

Uma ideia central presente na literatura é que, em um mundo de problemas constitucionais comuns, o método transconstitucional parece mais adequado para passar de uma simples situação de fragmentação desestruturada para uma diferenciação construtiva entre as ordens jurídicas (Neves, 2009 *apud* Costa; Rocha, 2018). Em termos conceituais, observa-se que o transconstitucionalismo não busca uma única ordem jurídica ou um tipo determinado de ordem como ponto de partida ou *ultima ratio*. Pelo contrário, é importante salientar que ele rejeita tanto o estatismo quanto o internacionalismo, o supranacionalismo, o transnacionalismo e o localismo como espaços privilegiados para a solução de problemas constitucionais (Neves, 2014).

Por meio dessas teorias, é possível pensar que a interação entre as ordens jurídicas não se dá por meio de uma hierarquia, mas de uma "racionalidade transversal" que permite a uma ordem jurídica considerar elementos de outra para resolver um problema comum (Costa; Rocha, 2018, p. 20). Essa perspectiva teórica contribui para entender que o diálogo, nesse contexto, não visa necessariamente o consenso, mas a absorção do dissenso, o aprendizado recíproco por meio do conflito e da contenda. Uma contribuição relevante na área é o trabalho de Marcelo Neves, que, ao analisar a relação entre as ordens jurídicas estatais e as ordens extraestatais de coletividades nativas, demonstra a complexidade e a necessidade de soluções que respeitem a autonomia cultural e o direito à vida (Neves, 2014).

Alguns estudiosos argumentam/propõem que o transconstitucionalismo implica o reconhecimento dos limites de observação de uma determinada ordem, admitindo que o "ponto cego" de um observador pode ser visto pelo outro (Neves, 2014, p. 227). Um conceito-chave para essa discussão é o de que a identidade de uma ordem jurídica é reconstruída à medida que leva a sério a alteridade, a observação do outro. Do ponto de vista conceitual, pode-se depreender que o Estado, embora fundamental e indispensável, é apenas um dos diversos *loci* em cooperação e concorrência na busca pelo tratamento dos problemas constitucionais. De

acordo com a teoria de Marcelo Neves, o transconstitucionalismo é uma superação do constitucionalismo provinciano ou paroquial, uma transformação profunda nas condições hodiernas da sociedade mundial (Neves, 2014).

### 3. OS PILARES DA TEORIA: O PENSAMENTO DE MARCELO NEVES

A teoria do transconstitucionalismo, desenvolvida por Marcelo Neves, firma-se sobre pilares conceituais robustos que buscam oferecer uma nova gramática para a compreensão do Direito na sociedade mundial. Seguindo essa linha de raciocínio, faz-se referência a Marcelo Neves, que, com forte influência do pensamento de Niklas Luhmann e Wolfgang Welsch, articula uma proposta teórica original para superar os impasses do constitucionalismo tradicional (Elmayer, 2013). A fim de pensar o conceito de transconstitucionalismo, é fundamental aprofundar suas noções centrais, o diálogo como método, a construção de "pontes de transição" e as distinções que o posicionam como uma alternativa teórica singular no cenário jurídico contemporâneo.

#### 3.1. O Diálogo como Método: "Conversações Constitucionais"

O propósito central desta seção é compreender o que Marcelo Neves denomina "diálogo" ou "conversação constitucional". Diferentemente de uma perspectiva habermasiana, no entendimento de Neves (2014, p. 193-194), o diálogo no transconstitucionalismo não se orienta para o consenso ou para o entendimento conciliatório. Contudo, é preciso lembrar que, para o autor, a comunicação entre as ordens jurídicas é, antes de tudo, uma "comunicação orientada para a absorção do dissenso". Isso significa dizer que os problemas transconstitucionais carregam uma dimensão contenciosa e que o aprendizado recíproco pode ocorrer de maneira mais eficaz por meio do conflito e da "contenda nas 'pontes de transição'" (Neves, 2014, p. 215).

Ainda nessa discussão, pode-se dizer que o método dialógico proposto é incompatível com um "constitucional *diktat* de uma ordem em relação a outra" (Neves, 2009 *apud* Silva; Serrano, 2017, p. 50). Trata-se de uma interação que respeita a autonomia de cada sistema. Nesse horizonte, vê-se a importância de articular a relação entre "identidade" e "alteridade". Conforme já apontado por Neves (2014, p. 211), a identidade de uma ordem jurídica não é estática; ela "é reconstruída, dessa maneira, enquanto leva a sério a alteridade, a observação do outro".

Paralelamente a esse pensamento está a ideia de que todo observador possui um limite de visão, um "ponto cego", que é determinado por sua própria perspectiva (Von Foerster, 1981 *apud* Neves, 2014, p. 227). Corroborando essa informação, Neves (2014, p. 227) alude que "o ponto cego de um observador pode ser visto pelo outro". Nessa concepção, observa-se que o transconstitucionalismo implica o reconhecimento desses limites, promovendo um aprendizado mútuo no qual uma ordem jurídica, ao observar a outra, compreende suas próprias limitações e potencialidades. Assim sendo, entende-se que o modo como essa dinâmica se estabelece é fundamental para a solução de problemas complexos, como os conflitos entre a ordem estatal brasileira e as ordens jurídicas de comunidades indígenas, nos quais a simples imposição de uma norma sobre a outra levaria à aniquilação cultural ou à violação de direitos fundamentais (Neves, 2014).

### 3.2. As "Pontes de Transição" para Superar a Fragmentação

Para percorrer essa noção teórica, faz-se necessário mobilizar o conceito de "pontes de transição". No trabalho de Marçal e Freitas (2013, p. 218), as pontes são definidas como os mecanismos que permitem o "entrelaçamento" e a ocorrência das "conversações constitucionais" entre as diferentes ordens jurídicas. Em outras palavras, entende-se que são esses os instrumentos concretos, como decisões judiciais que utilizam jurisprudência estrangeira, tratados internacionais, normas de direito internacional privado, entre outros, que viabilizam o diálogo.

A discussão acerca da fragmentação do direito foi bem sintetizada por Neves (2014, p. 212), ao afirmar que os problemas de colisão "não são enfrentados ou solucionados a cada passo no nível da mera fragmentação ou dos simples fragmentos, mas sim por via de pontes construídas transversalmente". Desse modo, se a teoria sustenta que a mera fragmentação é insuficiente, pode-se declarar que o foco do transconstitucionalismo está na construção dessas pontes para um relacionamento "mais construtivo (ou menos destrutivo)" entre os regimes. Nesse sentido, observa-se, ainda, que, para o autor, o objetivo é passar de "uma simples situação de fragmentação constitucional desestruturada para uma diferenciação construtiva entre ordens jurídicas" (Neves, 2009 *apud* Costa; Rocha, 2018, p. 19). É interessante notar também que essas pontes não eliminam a autonomia das ordens, mas criam canais de comunicação que fortalecem mutuamente os sistemas envolvidos (Piovesan, 2012 *apud* Marçal; Freitas, 2013).

### 3.3. Distinções Teóricas Fundamentais

Para melhor elucidar o que se expôs até aqui, na sequência discorre-se sobre as distinções que conferem originalidade e precisão à teoria de Marcelo Neves. Primeiramente, é preciso diferenciar o transconstitucionalismo das "constituições transversais" de Niklas Luhmann. Conforme explicam Elmauer (2013) e Vieira (2013), o conceito luhmanniano de acoplamento estrutural e de constituição transversal descreve a relação entre sistemas funcionais *diferentes*, como o Direito e a Política. No entanto, de modo diverso, Neves (2009 *apud* Elmauer, 2013, p. 858) aplica a ideia de transversalidade para descrever as relações entre diferentes ordens jurídicas "dentro do mesmo sistema funcional", o Direito.

Outra questão de extrema relevância é a distinção em relação ao constitucionalismo multinível. Como ressaltado nas observações de Pereira (2018), o constitucionalismo multinível é frequentemente associado a uma estrutura hierárquica e aninhada, como a que se observa na União Europeia. Em contrapartida, do mesmo modo que aponta Marcelo Neves, o transconstitucionalismo é mais abrangente, operando de forma heterárquica. Isso implica pensar em uma teoria que se aplica a qualquer tipo de relação entre ordens jurídicas, sejam elas estatais, internacionais, supranacionais ou mesmo não estatais (como as ordens indígenas), sem a pressuposição de uma hierarquia entre elas.

Finalmente, constata-se, por ventura, que a teoria rompe com o clássico debate entre monismo e pluralismo. Como observa Elmauer (2013, p. 855), "o modelo do transconstitucionalismo rompe com o famoso e desgastado debate entre monistas e pluralistas no Direito Internacional". Isso ocorre porque o foco da análise deixa de ser a questão da primazia ou da hierarquia entre o direito interno e o internacional. Em vez disso, a ênfase recai na comunicação transversal, na relação complementar entre identidade e alteridade e na busca por soluções concretas para problemas constitucionais que perpassam as diversas ordens jurídicas (Neves, 2009 *apud* Elmauer, 2013).

## 4. O TRANSCONSTITUCIONALISMO NA PRÁTICA: ANÁLISE DE CASOS

Com o propósito de discutir a aplicação prática da teoria, mobiliza-se, nesta seção, a análise de casos concretos que ilustram a dinâmica das "conversações constitucionais". De

forma a exemplificar o que aponta a teoria de Marcelo Neves, serão explorados diálogos entre diferentes tipos de ordens jurídicas, demonstrando como o transconstitucionalismo se manifesta em cenários estatais, internacionais, locais e transnacionais.

#### 4.1. Diálogos entre Jurisdições Internacionais e Estatais

Um exemplo emblemático da conversação entre uma ordem jurídica estatal e uma internacional é o caso da prisão civil do depositário infiel no Brasil. Historicamente, a Constituição Federal de 1988 admitia essa modalidade de prisão, o que gerava uma colisão direta com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, que a proíbe expressamente. Ao analisar o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343/SP, promoveu uma profunda reavaliação de sua jurisprudência. Em consonância com as investigações de Neves (2014, p. 195), a decisão do STF representou um esforço para a formação de uma "racionalidade transversal", buscando uma solução que fosse "suportável para ambas as ordens jurídicas envolvidas". O movimento de análise conduz para o entendimento de que, ao invés de simplesmente declarar a inconstitucionalidade da norma interna ou a inaplicabilidade do tratado, a Corte construiu uma solução intermediária: conferiu aos tratados de direitos humanos não aprovados pelo rito de emenda constitucional um status de "supralegalidade". Isso significa que, embora não integrem formalmente a Constituição, essas normas paralisam a eficácia de toda a legislação infraconstitucional que lhes seja contrária. Percebe-se, conforme retrata a teoria, um claro exemplo de diálogo e aprendizado recíproco, no qual a ordem interna se reconstrói ao levar a sério as determinações da ordem internacional.

Em contrapartida, o diálogo não é uma via de mão única. Existem casos em que as cortes internacionais se valem de decisões de tribunais nacionais como "autoridade persuasiva". Um caso notável que exemplifica essa dinâmica é *Yatama vs. Nicarágua*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). Conforme aponta Neves (2014), a CorteIDH determinou que a Nicarágua reformasse sua legislação eleitoral para garantir a participação política de comunidades indígenas. É interessante notar que, para fundamentar sua decisão, a CorteIDH utilizou-se, entre outras fontes, da jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia, que já havia deliberado sobre questão similar (Marçal; Freitas, 2013). Essa é uma

demonstração de como o fortalecimento mútuo entre os sistemas ocorre, com uma corte internacional aprendendo com as soluções desenvolvidas no âmbito de uma ordem estatal.

#### 4.2. Diálogos com Ordens Jurídicas Não-Estatais

A complexidade do transconstitucionalismo se aprofunda quando o diálogo envolve ordens jurídicas não-estatais, cujos pressupostos culturais e normativos são distintos do modelo constitucional moderno.

Ordens Locais (Direito Indígena): Um dos exemplos mais desafiadores, abordado extensivamente por Neves (2014), é o conflito entre o direito estatal brasileiro e o direito consuetudinário de certas comunidades indígenas, como os Suruahá, que praticam o infanticídio de recém-nascidos com alguma deficiência. Essa situação gera um "conflito praticamente insolúvel entre direito de autonomia cultural e direito à vida". A simples imposição da lei penal estatal, criminalizando a prática, "pode ser vista, outrossim, como um verdadeiro genocídio cultural" (Neves, 2014, p. 220). A solução transconstitucional, nesse caso, não é a imposição, mas o diálogo cauteloso. A proposta mais adequada, segundo Neves (2014, p. 223), seria garantir a "jurisdição ou foro étnico", permitindo que cada comunidade "resolva seus conflitos e elabore seu dissenso interno por um caminho próprio", com o Estado atuando como um supervisor para assegurar que as deliberações ocorram de forma livre e sem abusos (Segato, 2011 *apud* Neves, 2014, p. 223). Trata-se de uma forma de tolerância unilateral, na qual uma ordem reconhece os limites de sua própria racionalidade e abre espaço para a autonomia da outra.

Ordens Transnacionais (Lex Sportiva): Outro campo fértil para a análise é a *lex sportiva*, uma ordem jurídica transnacional e privada que regula as atividades desportivas em nível global. Um caso ilustrativo envolveu o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS) e a Federação Mexicana de Futebol. Após uma decisão de um órgão estatal mexicano que alterou o resultado de uma partida, o TAS interveio e reverteu essa decisão. O argumento central foi o de que a intervenção estatal violava um princípio quase-constitucional da *lex sportiva*, a igualdade de condições na competição. Neste caso, observa-se uma ordem jurídica transnacional, de natureza privada, impondo sua decisão sobre uma deliberação de uma entidade estatal, evidenciando a pluralidade de centros de poder normativo na sociedade mundial.

#### 4.3. Relações Multiangulares

Finalmente, há problemas transconstitucionais que envolvem um entrelaçamento de múltiplas ordens jurídicas simultaneamente. Um exemplo claro, frequentemente analisado por Marcelo Neves (2009), foi a questão da importação de pneus usados no Brasil. Esse caso colocou em rota de colisão pelo menos três regimes normativos distintos:

1. O Direito Constitucional interno brasileiro: que garante o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.
2. O Direito do Mercosul: que, por meio de seu Tribunal Arbitral *Ad Hoc*, havia decidido contra a proibição brasileira, favorecendo o livre comércio no bloco.
3. As normas da Organização Mundial do Comércio (OMC): que, por meio de seu Órgão de Apelação, também analisou a medida brasileira, ponderando as regras de livre comércio frente às exceções de proteção à saúde e ao meio ambiente. Essa conjuntura demonstra que a solução para o problema não poderia ser encontrada no âmbito isolado de nenhuma dessas ordens (Neves, 2009). Exigia-se, portanto, uma "conversação" multiangular, um complexo processo de negociação e ajuste entre as normas do Estado, do bloco regional e da ordem comercial global.

Este caso ilustra vividamente a insuficiência do modelo estatal-cêntrico e a necessidade de uma abordagem transconstitucional para lidar com os desafios da sociedade contemporânea.

## CONCLUSÃO

Ao final deste percurso investigativo, torna-se imperativo revisitar a trajetória percorrida para consolidar as reflexões alcançadas. O presente estudo teve como ponto de partida a constatação de uma profunda inadequação do paradigma constitucional moderno, tradicionalmente confinado às fronteiras do Estado-Nação, para responder aos complexos desafios da contemporaneidade. Demonstrou-se que o modelo jurídico forjado em Vestfália, centrado na soberania estatal e na territorialidade da norma, revela-se estruturalmente incapaz de oferecer respostas satisfatórias aos problemas transterritoriais que definem a sociedade mundial. Ao longo da análise, delineou-se como o esgotamento do constitucionalismo estatal-cêntrico e a ascensão de uma sociedade multicêntrica e funcionalmente diferenciada criaram as

condições de possibilidade para o surgimento de novas e mais sofisticadas abordagens teóricas. A globalização, entendida não apenas em sua dimensão econômica, mas como um processo de intensificação das interdependências globais, expôs a ingenuidade de se pensar o Direito como um fenômeno puramente doméstico, impulsionando a busca por um arcabouço teórico que pudesse dar conta dessa nova realidade plural e interconectada.

Para enfrentar essa problemática, a análise concentrou-se nos pilares da teoria do transconstitucionalismo de Marcelo Neves, explorando em detalhe seus conceitos-chave. Aprofundou-se a noção de "conversações constitucionais", esclarecendo que, na perspectiva nevesiana, o diálogo entre ordens jurídicas distintas não se orienta por uma busca idealista pelo consenso, como em outras tradições teóricas. Pelo contrário, trata-se de um método para a absorção produtiva do dissenso, fundamentado na relação dialética entre identidade e alteridade. Compreendeu-se que a identidade de um sistema jurídico não é pré-dada ou estática; ela se reconstrói dinamicamente ao levar a sério a observação do outro, reconhecendo seus próprios "pontos cegos". Adicionalmente, discutiu-se o papel central das "pontes de transição" como os mecanismos concretos, sejam eles jurisprudenciais, legislativos ou contratuais, que permitem superar a mera constatação da fragmentação do Direito. Essas pontes viabilizam um entrelaçamento construtivo, transformando o que poderia ser uma colisão destrutiva em uma oportunidade de aprendizado recíproco e diferenciação funcional. A demonstração da aplicabilidade da teoria, por meio da análise de casos práticos, desde o paradigmático diálogo entre o Supremo Tribunal Federal brasileiro e a Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a prisão do depositário infiel, até os complexos embates envolvendo ordens jurídicas indígenas e a *lex sportiva*, revelou a notável pertinência do modelo para decifrar e navegar a realidade jurídica global.

Isso posto, este estudo conclui e reafirma sua tese central: o transconstitucionalismo de Marcelo Neves oferece um arcabouço teórico robusto, sofisticado e indispensável para a teoria constitucional contemporânea. Sua principal e mais original contribuição reside em sua capacidade de superar as limitações de modelos teóricos anteriores. Por um lado, ele transcende o estéril e desgastado dilema entre monismo e pluralismo, que aprisionava o debate internacional em uma questão de primazia e hierarquia. O transconstitucionalismo desloca o eixo da discussão da hierarquia para a comunicação, da primazia para a heterarquia, focando na dinâmica relacional e na busca por soluções concretas. Por outro lado, ele vai além das teorias

que se restringem a descrever a fragmentação do direito global. Enquanto a simples descrição da pluralidade de ordens normativas é um diagnóstico importante, ela é analiticamente insuficiente. A força da proposta de Neves está em oferecer um método, uma gramática para gerenciar essa fragmentação de forma construtiva. Ao focar na comunicação transversal e orientada para a solução de problemas, a teoria proporciona uma análise mais realista e funcional das complexas interações jurídicas que se desenrolam em um mundo policêntrico e interconectado.

Contudo, ao caminhar para o fechamento destas conclusões, é crucial ressaltar que o transconstitucionalismo não deve ser encarado como uma panaceia ou uma solução definitiva para todos os conflitos normativos. É imprescindível reconhecer seus limites e as condições de sua aplicação. A teoria funciona, primordialmente, como um poderoso método analítico e como um projeto normativo, mas sua efetividade prática é inerentemente incerta e contextual. Como o próprio Marcelo Neves e outros teóricos críticos admitem, a concretização de um diálogo transconstitucional genuíno enfrenta obstáculos significativos em uma sociedade mundial marcada por profundas e persistentes assimetrias de poder. A conversação entre um Estado economicamente dominante e um país em desenvolvimento, ou entre uma corporação transnacional e uma comunidade indígena, dificilmente ocorre em condições de igualdade. O poder, em suas múltiplas formas, pode distorcer, silenciar ou instrumentalizar o diálogo, transformando o que deveria ser uma "ponte de transição" em uma via de mão única para a imposição de interesses.

Portanto, o reconhecimento da pertinência teórica do transconstitucionalismo deve ser acompanhado pela consciência crítica de seus desafios práticos. A teoria nos oferece as lentes para enxergar as interações, mas não elimina as tensões do mundo real. O que permanece em questão, e se projeta como uma agenda para futuras pesquisas e para a práxis jurídica, é a contínua tarefa de construir, fortalecer e democratizar as pontes que permitem as conversações constitucionais. Essa não é uma tarefa apenas para teóricos, mas para juízes, legisladores, diplomatas e advogados que atuam nas intersecções das diversas ordens jurídicas. Trata-se de um esforço constante para garantir que, mesmo em meio ao conflito e às disparidades de poder, as diversas ordens jurídicas possam se observar, aprender mutuamente e, em conjunto, enfrentar os complexos e urgentes desafios constitucionais do século XXI. A promessa do transconstitucionalismo não reside em um futuro harmonioso e sem conflitos, mas na

possibilidade de transformar esses conflitos em uma fonte de aprendizado e de fortalecimento da justiça em um mundo irrevogavelmente plural.

## REFERÊNCIAS

- BARROS, Hugo Marinho Emidio de; NASCIMENTO, Felipe Costa Laurindo do. Globalização e proteção aos direitos humanos: do transconstitucionalismo ao constitucionalismo multinível no desenvolvimento de um direito constitucional internacional. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 7, n. 1, p. 615-639, 2021.
- COSTA, Bernardo Leandro Carvalho; ROCHA, Leonel Severo. Fragmentos de constituição e transconstitucionalismo: cenários atuais da teoria constitucional. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 34, n. 1, p. 1-26, jan./jun. 2018.
- ELMAUER, Douglas. Transconstitucionalismo: do acoplamento estrutural à racionalidade transversal. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 108, p. 855-864, jan./dez. 2013.
- HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. *Metodologia científica na pesquisa jurídica*. 9. ed. rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.
- MARÇAL, Julia Dambrós; FREITAS, Riva Sobrado de. O transconstitucionalismo como meio de fortalecimento do sistema interamericano de direitos humanos e constitucional dos estados latino-americanos. *Unoesc International Legal Seminar*, Chapecó, v. 2, n. 1, p. 215-230, 2013.
- NEVES, Marcelo. (Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. *Lua Nova*, São Paulo, n. 93, p. 201-232, 2014.
- NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. *Revista de Informação Legislativa*, ano 51, n. 201, p. 193-214, jan./mar. 2014.
- PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. O transconstitucionalismo: atualidades constitucionais. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 68, p. 231-237, abr./jun. 2018.
- SILVA, Juvêncio Borges; SERRANO, Elis Betete. O transconstitucionalismo como método propulsor da concreção dos direitos coletivos na sociedade multicêntrica. *Revista Brasileira de Filosofia do Direito*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 39-59, jan./jun. 2017.
- VIEIRA, Gustavo Adolfo Menezes. *Interpretação constitucional e transconstitucionalismo: perspectivas sistêmicas*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.